

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0745490-23.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por

[REDACTED] em desfavor de

[REDACTED], submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A autora requer: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 7.000,00; ii) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Narra a autora que adquiriu junto à requerida passagens aéreas para o trecho Brasília – Teresina, com conexão em Campinas. A autora ressalta que antes da compra, sua filha teria entrado em contato com a requerida, por meio de canal telefônico, para explicar que a autora é cadeirante tetraplégica e viajaria desacompanhada. Segundo a autora, a atendente da ré teria falado que não haveria problema a passageira viajar desacompanhada, eis que estava sendo dado conhecimento prévio à empresa da deficiência e necessidades da requerente.

Ocorre que no dia da viagem (03/12), a autora teve sua entrada no avião barrada, pois estava desacompanhada. Após este fato, a companhia aérea ré remarcou a passagem da autora para dali a 10 dias (13/12), e ofereceu passagem para um acompanhante. A viagem do dia 13/12 transcorreu sem problemas, contudo, ao desembarcar em Teresina, a autora constatou que sua bagagem contendo todo o material de apoio fisioterapêutico necessário ao seu tratamento fora extraviado, sendo restituído 4 dias após o desembarque.

Em sede de contestação, a requerida informa que o impedimento de embarque da autora decorreu da não observação, por parte da requerente, das regras de condução de passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida impostas pela ré. A ré confirma o extravio da bagagem da autora, e alega que ter sido entregue em prazo razoável.

Analisando o mais que dos autos consta, verifico que no site da requerida consta a seguinte informação:

O passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado de um responsável maior de 18 anos, sempre que em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança do voo ou não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência. Nesses casos a AZUL exigirá a presença de um acompanhante de escolha do passageiro, com o desconto de 80% sobre a tarifa do passageiro que necessita de assistência. (grifo nosso) ID 49903191 - Pág. 3. Desta forma, tenho por devido o pedido de dano moral atinente ao extravio da bagagem da autora, eis que não se mostra razoável impor ao consumidor que aguarde 04 (quatro) dias a devolução de sua bagagem, que nas circunstâncias especiais da autora, mostra-se prazo desarrazoado.

Logo, no caso em concreto a situação agrava-se pelo fato de na mala extraviada conter os

Número do

Documento: 20013012041220300000052510540

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013012041220300000052510540>

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 30/01/2020 12:04:12



equipamentos de apoio fisioterapêutico indispensáveis ao tratamento da autora. Assim, não se pode aceitar que o extravio da bagagem da autora possa ser interpretado como mero desconforto ou aborrecimento incapaz de gerar abalo psíquico a repercutir intimamente na honra e na dignidade dos requerentes.

Portanto, tenho que o valor da condenação, a título de danos morais, deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido dos autores, fixo a indenização no montante de R\$ 5.000,00, quantia que considero suficiente para cumprir a função de compensar o prejuízo moral suportado pela autora e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

A autora requer ainda indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 7.000,00, ante a alegação de que teve que arcar com novas taxas de embarque no voo marcado para o dia 13/12; excesso de bagagem; além, de todo o prejuízo com o gasto da contratação da equipe, carro para deslocamento e hospedagem.

Contudo, nos autos a autora apresenta tão somente, o pagamento no valor de R\$ 49,55 a título de tarifa de embarque. Desta forma, condeno a requerida a pagar à autora, a título de danos materiais, tão somente o valor de R\$ 49,55, referente a tarifa de embarque.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **1) CONDENAR** a ré a pagar a requerente a importância de R\$ 49,55 (quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; **2) CONDENAR** a ré a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

Número do documento: 20013012041220300000052510540

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013012041220300000052510540>

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 30/01/2020 12:04:12

